

# A IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. UMA VISÃO CRÍTICA<sup>1</sup>

*"Mas é de todo imprescindível que os Juízes  
se compenetrem de que interesses coletivos  
são tão ou mais importantes  
que os individuais"*  
*Ministro Sydney Sanches<sup>2</sup>*

## **Sumário:**

*Introdução. A Implementação da legislação ambiental por meio de atividades institucionais. A Implementação da legislação ambiental pelo Judiciário na dimensão temporal. O caso das "Plataformas Marítimas". O caso Porto da Barra. O caso da Estrada do Colono. O caso do Anfiteatro de Joinville. Conclusão crítica. Sugestão para solução da demora na prestação jurisdicional ambiental. O caso das Carboníferas de Criciúma. Posições firmes do STJ. Alethéia – Veritas – Emunah e as funções essenciais da prova, fazendo uma aproximação com as funções essenciais da verdade. A Valoração da prova no crime*

---

<sup>1</sup> Palestra proferida pela Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, Vice-Presidente do TRF4ª Região, no II Congresso Nacional da Magistratura e Ministério Público, 01 a 03 de setembro de 2004, Araxá, Minas Gerais, Brasil, 1º painel.

<sup>2</sup> SANCHES, Sydney. O Poder Judiciário e a Tutela do Meio Ambiente. **Revista Forense**. São Paulo, n. 338, p. 93 e segs.

PINHEIRO, Armando Castelar, in Economia e Justiça, julho de 2001, define que para verificar-se a qualidade do Judiciário há de se observar a agilidade, a previsibilidade, a imparcialidade e o custo de acesso.

FRANCIULLI NETO, Domingos. Folha de São Paulo, 30-08-2004. "Era dos direitos, era do vazio ou anomia", sobre a importância da efetividade, "onde prevalece a impunidade, a eficácia das normas está em perigo...". Em nosso País urge aparelhar o sistema judiciário e descomplicar os códigos processuais...".

*ambiental. A implementação da legislação ambiental pelo Judiciário na dimensão da Justiça.*

## **Introdução**

Refletir criticamente sobre a atuação do Poder Judiciário na efetividade do Direito Ambiental é tarefa que se pode empreender focando a atenção sobre diversos ângulos e indicadores, em todos sempre haverá um sentimento de frustração pelos equívocos e insucessos, mas certamente também há lembranças gratas quando, já com certo distanciamento, se observa um resultado ambientalmente significativo. O presente estudo analisa a implementação da legislação ambiental pela jurisprudência pátria. Observe-se, antes de tudo, que o Poder Judiciário é o Poder Público que se submete ao Princípio da Inércia isto é, aguarda o ajuizamento de uma ação, de uma demanda para então, e só então, passar ao império do Princípio da Indeclinabilidade de Jurisdição, isto é, do dever de decidir em tempo razoável.

O Poder Judiciário não é o primeiro a decidir, e nem lhe cabe definir políticas públicas.

## **A implementação da legislação ambiental por meio de atividades institucionais.**

Impõe-se ao Judiciário<sup>3</sup> o poder-dever de atuar positivamente em colaboração com os demais Poderes da República e com a coletividade no

---

<sup>3</sup> Art. 2º da CF/88, art. 3º CF/88 – objetivos fundamentais.

Art. 225 da CF/88 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 225, VI da CF/88- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

sentido da educação ambiental. Sob esse viés, e já fazendo uma análise crítica, pode-se dizer que começa a fazer parte do nosso cotidiano a preocupação com o ambiente, o estudo da matéria e a prática de atitudes ambientalmente corretas. São exemplos, no Conselho de Justiça Federal a realização anual de um evento para o estudo da matéria ambiental. A inclusão do Direito Ambiental na grade curricular das matérias do concurso público para Juiz Federal,<sup>4</sup> e no concurso público para servidor da Justiça Federal,<sup>5</sup> a participação de integrantes do Poder Judiciário em eventos ambientais, no âmbito internacional e interno,<sup>6</sup> o incentivo para a criação de grupos de estudos nas Escolas da Magistratura.<sup>7</sup>

Por outro lado, o Juiz “é modelo de conduta”<sup>8</sup> e há muitos magistrados que se dedicam ao estudo e produção de livros comentando a legislação ambiental.

Por fim, atitudes ambientalmente corretas vem sendo incentivadas pelas administrações dos Tribunais,<sup>9</sup> como utilização de papel não clorado, economia de água e luz, promoção da saúde dos servidores.

Focando especificamente a visão crítica sobre a jurisprudência e sua capacidade implementadora, atividades de comando e controle, abordarei alguns casos concretos, verificando em que medida foi implementada a legislação ambiental, em especial na dimensão temporal, na dimensão de segurança e certeza, na dimensão da Justiça.

---

<sup>4</sup> Assento Regimental nº 40, de 30 de Setembro de 2003 do TRF4ªRegião.

<sup>5</sup> Concurso público regido pelo edital 01/2004. Presidente Vladimir Passos de Freitas, TRF4ªRegião.

<sup>6</sup> São exemplos: Min. Gilson Dipp, do STJ, expositor da matéria ambiental decidida pelo STJ, Des. Fed. Vladimir Passos de Freitas TRF4ªRegião, Desª. Vera Lúcia Rocha Souza Jucovsky, Desª. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, ambas do TRF3ªRegião e inúmeros outros.

<sup>7</sup> Recentemente a Ajuris, por sua Escola de Preparação à Magistratura, criou o grupo de estudos em Direito Ambiental. Diretor, Des. Eugênio Facchini Neto.

<sup>8</sup> FIGUEIREDO, Sálvio. O Juiz. Ed. Del Rey.

BENETI, Sidnei, NALINI, Renato, FREITAS, Vladimir Passos de, Flávio Dino de Castro e Costa, Ney Bello, LECEY Eládio, CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. Interpretação Judiciária da Norma Ambiental, in FREITAS, Vladimir Passos, org. Direito Ambiental em Evolução, Curitiba, Juruá, 1998, 390p.

## **A Implementação da legislação ambiental pelo Judiciário na dimensão temporal**

O tempo do direito<sup>10</sup> é questão que demandaria um seminário de longa duração.<sup>11</sup> Para o direito ambiental a boa administração da dimensão temporal é crucial. A tristemente falada “demora na prestação jurisdicional” ocasiona na maior parte das vezes, os denominados “fatos consumados”. O “fato consumado” é uma das maneiras de o Judiciário trabalhar com o tempo. No Direito Ambiental, o “fato consumado”, de regra, se consolida em detrimento do cumprimento da legislação de regência. Nas instâncias ordinárias a “consumação dos fatos” revela ineficiência, para os Tribunais Superiores é, na maior parte das vezes, a única solução razoável e prudente, quando a questão já é recebida em situação de irreversibilidade.

O Judiciário demora demais para oferecer uma solução nas questões ambientais.<sup>12</sup>

Cito exemplificativamente alguns casos paradigmáticos que estão submetidos à Jurisdição Federal no âmbito da 4ª Região.<sup>13</sup>

### **1) O caso das “Plataformas Marítimas”**

---

<sup>9</sup> Cito exemplificativamente: utilização de papel não clorado no TRF4ª Região, gestão Vladimir Passos de Freitas, bem como promoção de eventos ambientais aos estudantes..., economia de água. Promoção de concursos sobre temas ambientais, e economia de papel com utilização do verso da folha.

<sup>10</sup> Verificar. O fato consumado e a demora na prestação jurisdicional. Seminário sobre Direito à educação, CJP.

<sup>11</sup> OST, François. O tempo do Direito. Instituto Piaget.

<sup>12</sup> Um exemplo de demora no E. STF que ocasionou perda do objeto da ação foi o da Adin 3109/DF, contra a liberação dos transgênicos. A liminar não foi apreciada e resultou prejudicada. Da mesma forma, Adin 3011/DF e 3014/DF. O normativo hostilizado não mais vigorava no mundo jurídico, tornando inviável o prosseguimento. Dificuldades de pauta acabaram por prejudicar o exame das questões.

<sup>13</sup> TRF4ª Região, Jurisdição RS/SC/PR, sede Porto Alegre.

Na década de 80, diversas plataformas para atividade de pesca esportiva foram construídas por particulares no litoral do Rio Grande do Sul: em Tramandaí, Cidreira e Atlântida, tendo sido projetada pelo menos mais uma em Torres. O Ministério Público Federal questionou os empreendimentos que alegadamente não tinham autorização, funcionavam como clubes privados, vendendo títulos e cobrando pelo acesso de visitantes. A Ação Civil Pública nº 91.00.01046-4/RS, dirigiu-se contra a construção, pretendendo-se a demolição, ampliação, venda de títulos e cobrança de ingresso na Plataforma de Atlântida e outras, bem como danos no aspecto paisagístico. Ajuizada em 01-02-1991, a liminar foi concedida e mantida pelo TRF4ª Região. Passados mais de 13 anos do ingresso da ação, está ela ainda nas instâncias ordinárias. As construções que se pretendiam ver demolidas estão bastante deterioradas face à ausência de recursos, todavia, estão elas já integradas à paisagem e ao calendário turístico das praias, antes agredidas, agora socialmente beneficiadas pelo afluxo de pescadores e surfistas, pois a própria construção favoreceu aos aludidos esportes.

A Ação Civil Pública nº 91.00.01046-4 foi julgada parcialmente procedente,<sup>14</sup> não se acolhendo o pedido de demolição pois estão já sob o

---

<sup>14</sup> Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, 2ª Seção. Ementa: “ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLATAFORMA MARÍTIMA. UTILIZAÇÃO. Tendo a acórdão recorrido ressaltado o direito de a União promover o apossamento administrativo das plataformas, embora, até que tomada essa iniciativa, ficassem tais plataformas abertas ao livre acesso da população, mesmo sob controle e cobrança de ingresso, a solução afigura-se justa porque as plataformas são de propriedade particular e implicam manutenção não custeada pelo erário público, além de, por razões de segurança, haver necessidade de contenção ao ingresso de pescadores ou visitantes não associados nem titulados, que a cobrança de uma tarifa certamente estimularia.”

Des. Fed. Thompson Flores Lenz, 3ª Turma. Ementa: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PLATAFORMA MARÍTIMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS DE USO COMUM DO POVO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. EFEITOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. No caso dos autos restou demonstrado que as plataformas de pesca foram construídas sobre a praia, em total desacordo com as normas assecuratórias do livre usufruto do bem como coisa comum ao povo, sem que se permita qualquer obstáculo, seja ao acesso a praia ou ao que a ela venha a ser pelo homem agregado, violando ainda normas ambientais de proteção da Zona Costeira e do ecossistema marinho da plataforma continental. Ao Ministério da Marinha cabe, precipuamente, o exercício do poder de polícia quanto à segurança da navegação, sendo incompetente para fornecer qualquer autorização para construção

abrigo do “*quieta non movere*”. A iniciativa do ajuizamento da ação teve o inegável mérito, entre outros, de coibir iniciativas do gênero, ao arrepio da legislação e sem as autorizações e licenciamentos que empreendimentos de tal porte na zona costeira necessitam. No ano de 2004 foi feito o juízo positivo de admissibilidade do recurso aos Tribunais Superiores.

---

em bem da União, o que demonstra a irregularidade do ato expedido e elide qualquer presunção de legitimidade e legalidade na sua feitura e efeitos. 2. Conforme consta do processo, as plataformas de pesca de Tramandaí, Capão da Canoa e Cidreira têm seus acessos edificadas sobre as praias, projetando-se sobre a plataforma continental em área permanentemente submersa. Na época da construção, o SPU havia manifestado entendimento de que as áreas submersas não estavam sujeitas ao regime de aforamento, não estando, portanto, no âmbito de sua competência apreciar o pedido formulado pelas ora apelantes. Entretanto, o mesmo órgão entendeu passível de enfeiteuse as áreas de praia nas quais situados os acessos às plataformas, por serem terrenos de marinha ou acrescidos de marinha. Nada obstante, não foram adotadas pelas rés as providências necessárias à obtenção do aforamento e, posteriormente, quando se tentou regularizar a situação, já havia sido fixada pelo SPU a orientação de que não é possível aplicar o regime de aforamento às áreas de praia, por serem bens de uso comum do povo. Assim, constata-se que toda a obra encontra-se edificada em área de uso comum, insusceptível de alienação. E, por se tratar de área de uso comum, a sua utilização privativa por particulares somente seria possível através de prévia permissão, autorização ou concessão de uso. Poder Judiciário No caso dos autos, observa-se que nenhuma dessas modalidades administrativas foi buscada pelas rés. Não seria mesmo possível a permissão ou autorização de uso, por se tratar de obra de caráter definitivo, que não se compadece com a precariedade inerente aos regimes de permissão ou autorização. A concessão seria admissível desde que demonstrado o interesse público na edificação e oferecida oportunidade de concorrência, em igualdade de condições, entre todos os interessados. E é justamente aí que deve ser buscada a solução para a controvérsia: as plataformas foram irregularmente edificadas em área de domínio da União, afetadas ao uso comum do povo. São, portanto, benfeitorias úteis que se incorporam ao imóvel, e seguem a mesma qualificação jurídica: são elas mesmas bem de uso comum e sua utilização por particulares deve seguir as regras do direito administrativo. Os argumentos utilizados na defesa (e no recurso de apelação) não são suficientes para mudar a sorte da lide: a invocada teoria da aparência, de inspiração civilista, não é aplicável ao direito administrativo, em face do princípio da legalidade expressa. Ou seja, não basta ao ato administrativo aparentar legalidade para gerar direitos, é necessário que haja completa submissão à lei quanto à forma, capacidade do agente e licitude do objeto. E, mais importante, a teoria não é benéfica à defesa simplesmente porque não foi praticado qualquer ato administrativo ao qual se possa emprestar aparência de legalidade. Aliás, é esse o principal fundamento da lide: não há nenhum ato administrativo, legal ou não, a legitimar a utilização do bem de uso comum por particulares. E justamente por isso demonstra-se também infundada a alegação de prescrição ou decadência: porque não se alega nulidade ou anulabilidade de ato algum. Assim só restaria às rés alegação de prescrição aquisitiva, que sabidamente não se aplica a bens públicos. É claro que a licença expedida pelo Ministério da Marinha não é ato hábil a legitimar a utilização do bem pelas rés. Basta que se atente para os termos dos documentos de fls. 69/71 para que se verifique tratar-se de simples ‘nada a opor’ por parte da autoridade marítima, que obviamente não constitui nenhuma espécie de autorização ou concessão de uso. A licença para o exercício de atividade não guarda nenhuma relação com a titularidade dos bens envolvidos, assim como um alvará de construção expedido pela municipalidade não influi na propriedade do terreno ou da edificação. Portanto, a sentença apelada corretamente identificou o regime jurídico aplicável aos bens objeto da lide e reconheceu o direito de uso comum por parte da população. Deve-se apenas reexaminá-la para o fim de deixar esclarecido que o dispositivo não interfere com o direito da União de promover, por seus próprios meios, o apossamento administrativo e posterior exploração direta ou concessão de uso a quem melhores condições oferecer, sempre tendo em conta o interesse público que exige igualdade de tratamento entre todos os usuários. 3. Improvimento da apelação e parcial provimento da remessa oficial.”

## **O caso Porto da Barra**

Trata-se da Ação Civil Pública nº 97.00.00001-0/SC, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 07-01-1997, perante a 4ª Vara Federal em Florianópolis, Santa Catarina. Insurge-se contra a construção de um empreendimento turístico-hoteleiro em estilo açoriano que obteve licenças ambientais de todos os órgãos responsáveis: Ibama, Fatma e órgão municipal. O empreendedor alavancou recursos e fez investimentos com consultoria internacional em complexos turísticos. A ação enfrenta dificuldades para a realização das perícias e no AI nº 2000.04.01.075986-4 foi decidido pelo TRF4ª Região que se presumem legítimas as autorizações expedidas na ausência de questionamentos consistentes por parte do Ministério Público Federal. O E. STJ<sup>15</sup> com voto desempate, manteve a decisão do TRF da 4ª Região.

Novamente constata-se considerável demora na solução do incidente, que foi das mais difíceis. No momento, com o empreendimento paralisado, o empreendedor, em sucessivos acordos e ajustes de conduta, acabou por desistir em parte do projeto, limitando-se o empreendimento a um condomínio residencial de luxo. As construções que propiciaram o uso público da área por consideráveis dúvidas levantadas pela perícia judicial, foram consideradas positivas pela perícia. A não-construção tende a incentivar a ocupação desordenada, caótica ou clandestina,<sup>16</sup> conforme laudo pericial. O precedente registra a imensa dificuldade que o Poder Judiciário enfrenta e pelo sintético andamento processual no E. STJ observa-se que renomados processualistas e advogados ofereceram pareceres e memoriais. O precedente ilustra a necessidade do preparo

---

<sup>15</sup> AI nº. 433655 Rel. Ministro Medina, por maioria, em acórdão ainda não publicado.

constante dos exercentes dos poderes públicos pois os empreendedores contratam os mais renomados profissionais.

### **O Caso da Estrada do Colono**

Trata-se da Ação Civil Pública nº 00.00.86736-5/PR, a mais antiga em andamento e a primeira Ação Civil Pública ajuizada nos idos de 1988. A liminar determinando o fechamento da estrada, foi concedida pelo Ministro Milton Pereira quando era Juiz Federal em Curitiba.

Inúmeros incidentes já ocorreram inscrevendo esta questão ambiental como das mais importantes na América do Sul. Há interesse de entidades internacionais e dos países vizinhos, com parques na região.

A sentença e o acórdão já foram anulados três vezes por diversos motivos processuais. Em suspensão de liminar, o conflito foi levado ao STF pela Associação dos Municípios limdeiros,<sup>17</sup> sendo o acórdão, que mantinha a liminar e determinava o fechamento da estrada, anulado pelo STF. A estrada foi reaberta pelas municipalidades locais e foi necessária a presença do Exército<sup>18</sup> para o segundo fechamento em 2002. Na data de aniversário do 2º fechamento em 2003, houve tentativa de invasão pelos municípios. Atualmente diversas autoridades municipais estão sendo processadas criminalmente, e a Ação Civil Pública está em fase de perícia. O precedente ilustra a dificuldade de fazer cumprir decisões judiciais e evidencia a necessidade de investimento em educação ambiental.<sup>19</sup>

### **O caso do Anfiteatro de Joinville**

---

<sup>16</sup> Lei 2193/85, Zoneamento Município de Florianópolis. Ver fls. 683 e segs. da perícia nos autos.

<sup>17</sup> RE 252.245-7, Paraná, Rel. Min. Marco Aurélio de provimento para anular o acórdão do TRF4ª Região por ofensa ao contraditório e ao devido processo legal.

<sup>18</sup> Artigo 3º do Código Florestal.

Trata-se de Ação Civil Pública nº 94.01.000158/SC, que dirigiu-se contra a construção de um Anfiteatro para espetáculos de danças e música em área pública municipal alegadamente já degradada. O Ibama havia dispensado o Eia/Rima e o douto órgão do Ministério Público Federal dizia da necessidade da providência pois a declividade do local e a presença de resquícios de mata atlântica tornavam necessário o estudo de impacto ambiental. A liminar foi concedida pelo TRF4ªRegião, mas a ACP foi julgada improcedente, decisão confirmada pelo TRF4ªRegião em 2001. A questão pendente de solução no E. STJ. A obra não se realizou, e o principal evento de dança da América Latina, se realiza em local menos atraente.<sup>20</sup> A área pública continua degradada, sem qualquer utilização pela municipalidade. O precedente ilustra o conflito entre órgãos públicos responsáveis pela defesa do meio ambiente e registra disputa entre o meio ambiente natural e aspirações culturais da comunidade.

### **Conclusão Crítica:**

Pelos casos paradigmáticos mencionados, registra-se a imensa dificuldade que o Poder Judiciário teve e tem em gerenciar a oferta de uma solução em tempo social e ambientalmente aceitável. No “Império do Efêmero”, do midiático, da aparência, das trocas rápidas, não estamos conseguindo como Poder “abrir o futuro,” no máximo, conseguimos ofertar “um fato consumado” face à lentidão das nossas decisões. Na dimensão

---

<sup>19</sup> As populações lindeiras do Parque precisam aprender sobre a importância do espaço protegido e conscientizarem-se do seu papel decisivo e imprescindível na manutenção do mesmo.

<sup>20</sup> O evento reúne 4 mil bailarinos e 50 mil pessoas assistem aos espetáculos. O Centreventos Cau Hansen sedia os espetáculos.

O “caso Bahamas”, MPF X Genesis Navigation Ltda, Chemoil International, Liverpool & London, Petrobrás, Trevo S.A. , Manah S.A., AI 2000.04.01.134138-5/RS, ACP 2003.04.01.047437-8, pendente de julgamento no TRF4ªRegião.

O caso Bujuru pendente de julgamento no 1º grau por dificuldades periciais.

temporal, ajudamos Kronos/Midas a devorar os seus filhos, os bens ambientais e culturais.

### **Sugestão para solução da demora na prestação jurisdicional ambiental:**

- 1) especialização, pelo menos parcial, nos Tribunais e 1º grau;
- 2) incentivo para o preparo sistemático do magistrado na matéria;
- 3) dotar a Justiça Federal de um corpo próprio de peritos para peritagem complexa como a ambiental, sanitária, etc... ;
- 4) adotar o monitoramento dos casos envolvendo meio ambiente, saúde e consumidor pelas Corregedorias, com tarja verde nos processos.

### **A implementação da legislação ambiental pelo Judiciário na dimensão da segurança e certeza.**<sup>21</sup>

O Direito Ambiental ocasionou uma mudança de paradigmas no âmbito da magistratura pois a propriedade e os interesses individuais passaram a ser parâmetros absolutamente insuficientes para a decisão das questões. Graças ao trabalho exaustivo da doutrina deu-se a construção teórica em torno dos princípios ambientais que começaram a ser aplicados pelos magistrados no sentido de oferecer uma solução razoável para as demandas. A questão principiológica, que permite uma superação do

---

<sup>21</sup> Certeza é “um saber a que se ater”.

positivismo legalista, torna-se cada vez mais importante, o que foi demonstrado pelo polêmico artigo 64 do Projeto de Lei 2109/99,<sup>22</sup> com razão vetado. Os Juízes são os garantes da complexidade estrutural do direito, salvaguardando a todos os direitos na lição de Zagrebelsky.<sup>23</sup> Note-se que os princípios exigem muito mais do aplicador, ultrapassam a mera subsunção, exigem ponderação, não são abarcantes, sinalizam uma direção ou finalidade, e sempre são complementares, precisam de uma regra para finalizar a operação de aplicação. A aplicação dos princípios precisa, contudo, ser melhor fundamentada, para que a decisão seja compreendida pelos destinatários e melhor aceita.

Em matéria de segurança e certeza ocorreram alguns avanços significativos na aplicação da legislação ambiental.

### **Exemplifico com três casos:**

#### **O caso da hidrovia Paraguai-Paraná/TRF1ªRegião**

O caso da construção da Hidrovia Paraguai-Paraná, decidida pelo TRF 1ªRegião, Ação Civil Pública nº. 2000.36.00.010649-5/MT, SSeg.: 2001.01.001517-0/MT. Neste precedente exemplar deixou-se certo que para obras de engenharia de grande dimensão faz-se necessário o exame e licenciamento do conjunto e não por partes, isto é, não é possível fracionar os aludidos licenciamentos.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> Trata de incorporações imobiliárias, letra de crédito imobiliária e cédula e crédito imobiliário, onde foi encartado o artigo 64, afastando o Código Florestal nas incorporações imobiliárias. Devemos nos prevenir contra o legislador!

Precedente 4ª Região, ACP 2001.04.01.021599-6/SC, Município de Siderópolis e Carboníferas. O Prefeito revogou a lei anterior e reduziu a área de preservação. Juiz Tejada Garcia, convocado na 3ª Turma do TRF4ªRegião.

<sup>23</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. El **Derecho Dúctil**. Ley, derechos, justicia. Trad. de Marina Gascón. 3a. edição. Edt. Trotta SA, Madrid, 1999. p. 13 e 16.

<sup>24</sup> O precedente é muito importante pois foi inicialmente decidido em Suspensão de Segurança e é raro que em tal exame consiga se sobrepor à alegação de “grave dano à economia”.

Aplicou-se também com precisão o princípio da precaução.<sup>25</sup>

O precedente é importante pois já alerta para as mesmas ou maiores exigências no caso da polêmica obra de transposição das águas do Rio São Francisco.

### **O Caso das Carboníferas de Criciúma**

Decidido pelo TRF da 4ª Região Ação Civil Pública nº 2001.04.01.016215-3/SC no aludido precedente exemplar inúmeras questões foram decididas em relação à responsabilidade pela reparação dos danos que durante mais de 20 anos foram produzidos no local. A distribuição das responsabilidades e a prescrição também foram objeto de definição.<sup>26</sup>

### **Posições firmes do STJ**<sup>27</sup>

Saliento, ainda, a posição firme do E. STJ no sentido de estabelecer que o adquirente é responsável pelo passivo ambiental, pelos danos ambientais ocorridos antes da aquisição. Responde pela recuperação, trata-se de obrigação<sup>28</sup> “propter rem”.

Também há consistentes precedentes que dizem que o Estado é obrigado às mesmas normas que regem os empreendimentos privados e se gravemente desatendidos padrões sanitários e ambientais, cabe sim, ao

---

<sup>25</sup> O mesmo sentido o “Projeto Bujuru, 4ª Região, ACP 2001.71.001497-1/RS, Rel. Des. Fed. Amaury Athayde, 4ª Turma.

<sup>26</sup> Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 3ª Turma, Juiz em Criciúma, Paulo Afonso Brum Vaz.

<sup>27</sup> Os precedentes do STJ são menos numerosos pela dificuldades legais e regimentais da admissibilidade dos recursos e porque lhe é vedado o reexame dos fatos e das provas, Súmula 7.

<sup>28</sup> Resp. 327256/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Resp. 343741/PR, Min. Franciulli Neto.

Judiciário, examinar a omissão Estatal sem ofensa ao princípio da separação de Poderes.<sup>29</sup>

Destaco pela exemplar lição o precedente envolvendo o desassoreamento do rio Itajaí, em Santa Catarina,<sup>30</sup> onde o STJ consagra a possibilidade da necessidade de duplo licenciamento, tanto Estadual quanto Federal, o que está perfeitamente afinado com a complexidade do direito ambiental. É também o caso do Rodoanel em São Paulo, TRF3ª Região.

### **Princípios da Prevenção e da Precaução**

Começou o Judiciário a distinguir o princípio da precaução e o da prevenção e a dar ênfase ao primeiro princípio de direito ambiental que é o da sadia qualidade de vida. Ameaças de danos sérios à saúde motivaram inúmeros precedentes, em geral com benefícios para todos. É o princípio que mais é prestigiado pelas decisões judiciais. A circunstância já fora detectada na pesquisa feita em 1991 por Manoel Lauro Castilho,<sup>31</sup> que concluiu que na ótica de aplicar a legislação ambiental na verdade está-se a proteger a saúde.

### **Primeiras condenações criminais**

---

<sup>29</sup> Resp. 88.776/90, Rel. Ministro Ari Pargendler. Tratava-se da construção de um presídio sem preocupações sanitárias, o esgoto ficava a céu aberto. Apelação criminal 2002.04.01.034336-8/SC.

<sup>30</sup> Resp. 588022/SC, Rel. Ministro José Delgado, Licenciamento do Ibama e Fatma pela envergadura das obras, reconhecido interesse nacional.

<sup>31</sup> CASTILHO, Manoel Lauro. Interpretação Judiciária da norma ambiental. Obra citada. Apelação criminal 2002.04;.01.034336-8/SC.

A primeira condenação da pessoa jurídica por crime ambiental ocorreu no TRF4ª Região, sendo relator o Des. Élcio Pinheiro de Castro, cujo processo é o de nº 2001.72.04.002225-0.<sup>32</sup>

**Alethéia – Veritas – Emunah<sup>33</sup> e as funções essenciais da prova, fazendo uma aproximação com as funções essenciais da verdade. A Valoração da prova no crime ambiental.**

Na aplicação da legislação penal ambiental<sup>34</sup> pelo Judiciário, e também na matéria administrativa, há ainda deficiências na produção e na avaliação da prova, nas funções essenciais da prova.

Uma condenação criminal necessita de suporte probatório muito mais denso e concludente do que uma decisão na área civil administrativa. Fazendo uma aproximação com as funções essenciais da verdade, e a prova é a verdade nos autos, podemos dizer que há três verdades: a verdade documental, provada e certificada, a verdade “Veritas” do latim. Há a verdade grega, “Alethéia”, que é a verdade manifesta, patente (não latente) descoberta. A Verdade “Emunah”, com fé, com crença, verdade que se

---

<sup>32</sup> Ementa: “Penal. Crime contra o meio ambiente. Extração de produto mineral sem autorização. Degradação da flora nativa. Arts. 48 e 55 da Lei 9.605/98. Condutas típicas. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Cabimento. Nulidades. Inocorrência. Prova. Materialidade e autoria. Sentença mantida.

1- Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3º) bem como a Lei 9.605/98 (art. 3º) inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica. 2- Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa (pas de nullité sans grief). 3- Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da FATMA, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local. 4- Apelo desprovido.”

Plantio de soja transgênica. Art. 13 da Lei 8974/95, o STJ decidiu pela competência Federal. Relatores Min. Gilson Dipp, CC nº 41301/RS e Min. Jorge Scartezini, CC nº 41279/RS.

<sup>33</sup> MARIAS, Julian. Introdução à Filosofia. Ed. Duas Cidades.

<sup>34</sup> Inquérito 2003.04.01.036037-3/RS, descumprimento de cláusula contratual, em relação a presença das máquinas todos os dias no lixão gerou denúncia criminal contra o Prefeito.

acredita que será, a verdade que se espera que será. Não parece apropriado condenar criminalmente sem uma prova mais densa, a “Veritas”. A prevenção se aplica com a “Alethéia”, e a precaução com a “Emunah”.

### **A implementação da legislação ambiental pelo Judiciário na dimensão da Justiça**

Impossível aqui e agora discutir sobre o que é a Justiça. A Justiça é em singelas palavras, mais do que a lei, é o bem comum para os presentes e para as futuras gerações. Difícil dizer se o Judiciário na questão ambiental alcançou a Justiça, mas é certo que diariamente renovamos nossas tentativas, embora ainda excessivamente presos à literalidade da lei. A natureza precisa dos nossos cuidados para continuar o seu projeto. O artigo 225 da CF/88 deve ser interpretado de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental.<sup>35</sup> O crescente prestígio pelas decisões judiciais dos princípios da prevenção e da precaução são uma manifestação da Justiça para com as gerações presentes e futuras<sup>36</sup>. Acredita-se, assim, que houve significativos avanços no sentido do cumprimento e da implementação da legislação por parte do Judiciário.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> Brasil, STF, Tribunal Pleno, MS 22.164/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 30-10-95, DJ.17-11-95.

<sup>36</sup> Já há precedentes, TRF5ªRegião, AC 2000.05.00.013188-1/SE, Rel. Des. Paulo Gadelha; TRF4ªRegião, AC 2000.70.08.0011848/PR, rel. Marga Tessler, AI 2001.04.1.008732-5/RS, Des. Amaury Athayde, TRF4ªRegião, Recolhimento de embalagens de agrotóxicos/princípio da precaução; Apelação Cível 90.04.09456-3, Des. Teori Zavascki, caso da “Carne de Chernobil”, princípio da precaução. que se preocupam com o princípio do desenvolvimento sustentável – Apelação Cível 96.04.43429-2/SC, Rel. Sílvia Goraieb-TRF4ªRegião. Decisões que utilizam critérios de valorização de danos ambientais, Ação Civil Pública 2000.72.01.004473-0, lançamento de efluentes líquidos no Rio Jaguarão/Joinville/SC.

<sup>37</sup> Questão que necessita de um maior debate e toda a nossa atenção é a da indenizabilidade absoluta do proprietário no caso de instituição de área de proteção ambiental. Não estamos indenizando “danos virtuais”? Não estamos esquecendo as possibilidades turísticas, sociais, plantio de ervas medicinais, flores, mel, proteção de nascentes?